

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**1JEFAZPUB**

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0735394-80.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VICENTE DE PAULO VAZ

RÉU: DISTRITO FEDERAL

**SENTENÇA**

VICENTE DE PAULO VAZ ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (20%) durante o período em que o Autor laborou sob contrato temporário junto ao sistema socioeducativo do Distrito Federal.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência do juízo por complexidade da causa não merece acolhida, uma vez que as provas documentais apresentadas revelam-se suficientes para a total elucidação dos fatos, em especial o laudo pericial produzido nos autos do processo nº. 2015.01.1.071871-8, o qual pode ser utilizado como prova emprestada por aferir as condições do local de trabalho da parte Autora.

Assim, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo.

Da mesma forma, não é possível observar eventual prescrição de quaisquer parcelas, pois na petição inicial são expressamente cobradas apenas parcelas que se encontram dentro do quinquênio legal.

Dessa forma, REJEITO a questão prejudicial de prescrição.

Passo ao mérito.

A controvérsia da demanda se resume à verificação do direito da parte Autora, que laborou sob contrato temporário em Unidade de Internação integrante do Sistema Socioeducativo do DF, ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

O direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade tem origem constitucional e está previsto na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, bem como na Lei 8.112/90. Referido adicional

tem por objetivo recompensar o servidor público pelo exercício em atividades que causam danos à saúde.

A Lei Complementar 840/2011, em seu art. 79, prevê:

*“O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.*

*§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade em de optar por um deles.*

*§2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”*

Portanto, para a percepção do adicional de insalubridade, basta a caracterização da atividade como insalubre. Por outro lado, o direito cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Assim, qualquer decisão da Administração Pública com relação à concessão ou não do direito deve pautar-se na verificação das condições do ambiente de trabalho e nas atividades desenvolvidas pelo servidor.

Ainda, a LC 840/2011, em seu art. 83, determina que o adicional será devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Remete-se a questão para a CLT, que em seu art. 189 dispõe:

*“Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.”*

Mais uma vez o critério legal cinge-se à exposição do trabalhador a algum agente ou condição de risco.

Por fim, cumpre esclarecer que o adicional de insalubridade é devido tanto a servidores efetivos quanto temporários, porquanto decorre das condições do local de trabalho e da exposição do trabalhador aos agentes de risco, os quais não podem ser previstos com exatidão no momento da assinatura do contrato temporário. Entendimento diverso vai de encontro aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

No caso concreto, o Laudo Pericial produzido nos Autos do processo nº 2015.01.1.071871-8, indica a existência de insalubridade por agentes biológicos em grau máximo nas atividades exercidas pelos servidores lotados na unidade em que a parte Autora laborou durante a vigência do contrato, nas funções de ARTS (Agente Social) e especialistas (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos).

Assim, sendo incontroverso o fato de a parte Autora ter atuado como educador social sob contrato temporário na referida unidade, conclui-se que assiste razão à Requerente quanto ao seu pleito, sendo, portanto, devida a implementação do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), acrescido das parcelas vencidas do referido benefício.

Quanto ao valor da condenação, acolho a planilha de cálculos elaborada pelo Distrito Federal, em homenagem à presunção de veracidade das informações prestadas pela administração pública.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 13.631,87 (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao adicional de insalubridade referente ao período indicado na planilha de cálculos elaborada pelo Réu, acrescido das parcelas vencidas no curso do processo, as quais serão obtidas mediante simples cálculo aritmético após o trânsito em julgado. A quantia deverá ser acrescida de juros de mora a contar da citação e corrigida monetariamente a partir do vencimento de cada parcela.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, entendimento ratificado em recente julgado.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 6 de dezembro de 2018

**ANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

06/12/2018 17:24:46

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18120617244642000000025351137

IMPRIMIR

GERAR PDF